

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI 1063/2020
VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi protocolizado nesta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 1063/2020 de autoria do Vereador Léo Burguês de Castro, que revoga o §5º do art. 7º da Lei 8.616/03.

Tendo sido devidamente instruído e recebido pela Presidente, conforme determinação do art. 52, I, "a" do Regimento Interno, uma vez designado relator, passo à análise do aspecto constitucional, legal e regimental do referido projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a legislação municipal que diz respeito à renovação de licenciamento no município.

Após breve explanação do mérito, passo a análise afeta a esta Comissão permanente.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto em análise é constitucional na medida em que dispõe sobre a realização de atividade no município, estando adstrito aos limites do artigo 30 da Constituição:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Posto isso, resta clara a conformidade do texto com o disposto na Constituição, de maneira que me manifesto pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei 1063/2020.

2.2 - DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Em relação a legalidade e juridicidade da proposta, esclareço que ainda que inexistente a ilegalidade aparente, resta claro o caráter antijurídico da norma, uma vez que ao retirar a necessidade de renovação do particular e transferir a obrigação ao ente público, retira a efetividade do art. 6º da própria Lei 8616/03 que institui o código de posturas, como demonstro.

O artigo 6º da Lei supramencionada dispõe que:

“Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do caput do art. 2º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.”

A presente proposição tem por objetivo suprimir o §5º do art. 7, que dispõe:

§ 5º A licença caducará quando não for exercido pelo licenciado o direito de renovação dentro do prazo de validade da mesma, não sendo necessária sua declaração pelo Executivo.

Caso seja aceita a modificação, ainda que o licenciado não exerça a renovação tempestivamente, esta não caducará de ofício, impedindo as sanções pela ausência de licenciamento, e contrariando o disposto no caput do art. 6º.

Os particulares também têm deveres e obrigações, e a renovação da licença no prazo é uma delas. Transferir para o poder público responsabilidade de declarar a perda da licença quando não observado o prazo pelo particular é contrariar o princípio da eficiência na administração pública, e pode resultar em diversos estabelecimentos funcionando a despeito de renovação da licença, o que não interessa ao município.

Dessa feita, constatada a antijuridicidade pela cotradução trazida na própria legislação que se pretende alterar, necessário manifestar pela **antijuridicidade** do Projeto de Lei 1063/2020.

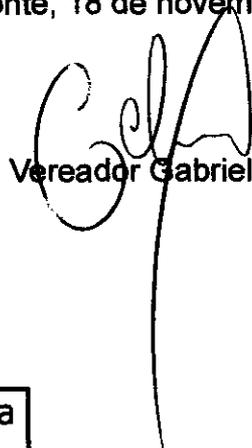
2.3 DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do projeto, verifico a correta instrução e respeito às normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal. Após o protocolo o projeto foi recebido e devidamente instruído. Em análise ao texto verifica-se o respeito às normas internas e à técnica legislativa. Não havendo constatado qualquer irregularidade, manifesto pela **regimentalidade** do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei 1063/2020.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2020


Vereador Gabriel

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário Camil Caram
Em 24/11/20
[Signature]
Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 24/11/20
1037
Responsável pela distribuição